



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.16.039708-9/001
Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes
Relator do Acórdão: Des.(a) Caetano Levi Lopes
Data do Julgamento: 10/05/2018
Data da Publicação: 15/06/2018

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2016, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. De acordo com o art. 96, I, da Constituição da República, compete aos tribunais elaborar seus regimentos internos dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

2. O art. 105, I, 'f', da Constituição da República, estabelece ser da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 571.572 - BA, declarou a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça para dirimir a divergência existente entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais.

4. Portanto, a Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional.

5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça.

V.V.
EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RES. 03 DO STJ. ATO DELEGÁVEL PELO STJ AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO FIRMADA PELO STF COMO EXERCÍCIO DO "DIREITO DE PETIÇÃO", COM NÍTIDO CARÁTER ADMINISTRATIVO. INCIDENTE REJEITADO.

- A reclamação, segundo concluiu a Suprema Corte, não é uma ação; não é um recurso; nem é um incidente processual.

- A reclamação, conforme definida pelo STF, é um "remédio processual correicional, de função corregedora" (Jobim). Se assim é, porta ela natureza e origem administrativas, cuja finalidade é a de ordenar e possibilitar que, de maneira mais célere, esse "procedimento" seja implementado para atuar como uma espécie de "garantia" da autoridade da decisão que se aponta como descumprida.

- Não se trata, como se vê, de regras de processo, pois são "...normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual".

- No caso da reclamação há uma finalidade quase burocrática, que visa "corrigir" procedimentos inadequados e conectados à organização judiciária.

- "Nessa linha, nada mais compatível com essa imposição de dever de observância da jurisprudência pacificada do STJ e de sua Súmula, que haja uma delegação aos Tribunais estaduais, do mencionado dever de vigilância jurisprudencial, no âmbito dos respectivos Juizados Especiais, por meio da Reclamação instrumento processual escolhido pelo STF para suprir o vazio legal -, solução que continuaria a atender a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, sem contudo onerar apenas este Tribunal Superior. (grifei). Nessa toada, proponho que as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos repetitivos, sejam oferecidas e julgadas pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência deste, no órgão correspondente, temporariamente, até a criação das Turmas de Uniformização, observado, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993, do Novo Código de Processo Civil, que regula o procedimento da Reclamação." Voto-vista da Ministra Nancy Andrighi na RECLAMAÇÃO nº 33961/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva."

- Trata-se, em suma, de ato delegável e não exclusivo do STJ. (Des. Wander Marotta)

ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.16.039708-9/001 - COMARCA DE VARGINHA - REQUERENTE(S):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S):
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): BANCO
FICSA S.A., 1ª TURMA RECURSAL GRUPO JURISDICIONAL VARGINHA, LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em por maioria, acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

DES. CAETANO LEVI LOPES
RELATOR.

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Segunda Seção Cível deste Tribunal, na Reclamação nº 1.0000.16.039708-9/000, formulada por Banco Ficsa S/A contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Varginha que negou provimento ao Recurso Inominado interposto em Cumprimento de Sentença aforado por Luciano Gonçalves dos Santos. A inconstitucionalidade seria com relação à Resolução nº 3, de 2016, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal (f. 285 - TJ) informou que ainda não houve manifestação do Órgão Especial acerca da constitucionalidade da Resolução nº 3, do Superior Tribunal de Justiça. Informou, também, a existência dos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.074657-4/001, 1.0000.16.045841-0/001, 1.0000.16.074686-3/001, 1.0000.16.037631-5/001, 1.0000.16.063827-6/001, 1.0000.16.070350-0/001, 1.0000.16.070179-3/001, 1.0000.16.066437-1/001, 1.0000.16.075413-2/001, 1.0000.16.075109-5/001, 1.0000.16.035186-2/001, 1.0000.16.069459-2/001, 1.0000.16.070457-1/001, 1.0000.16.035607-7/001, 1.0000.16.074668-1/001, 1.0000.16.075410-7/001, 1.0000.16.039006-8/001, 1.0000.16.065773-0/001, acerca da mesma Resolução.

O interessado Banco Ficsa S/A manifestou-se às ff. 298/299 - TJ e afirmou que a Resolução STJ/GP de 07.04.2016, determina a competência da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão e jurisprudência do STJ.

A interessada Primeira Turma Recursal de Varginha manifestou-se à f. 305 - TJ e afirmou que o interessado Banco Ficsa S/A interpôs recurso inominado contra a decisão que rejeitou os embargos à execução por ele opostos. Asseverou que o recurso não foi provido e a decisão transitou em julgado. Acrescentou que os autos retornaram ao juízo de origem, foi expedido alvará para levantamento do valor correspondente à multa diária fixada, a execução foi extinta e o feito já se encontra arquivado.

O interessado Luciano Gonçalves dos Santos, não se manifestou, apesar de devidamente intimado, conforme consta na certidão de f. 312 - TJ.

A douta Procuradoria Geral de Justiça oficiou no feito. A Dra. Maria Angélica Said, Procuradora de Justiça, emitiu o parecer de ff. 288/293 - TJ e opinou pelo acolhimento do incidente.

Cumprir examinar se a Resolução nº 3, de 2016, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional.

Não há matéria de fato a ser examinada.

No que respeita ao direito, anoto, a priori, que a Resolução impugnada tem o seguinte teor:

Resolução STJ/GP nº 3 de 07.04.2016.

Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º. O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Feito o reparo, a Constituição da República estabelece normas de observância obrigatória para todo o ordenamento jurídico e a desconformidade de ordem material ou formal acarreta invalidade da norma infraconstitucional. Neste sentido é a lição de Carmen Lúcia Antunes Rocha na obra Constituição e constitucionalidade, Belo Horizonte: Editora Lê, 1991, p. 106:

Inconstitucionalidade material e formal.

Configura inconstitucionalidade material a desconformidade ou incompatibilidade do conteúdo de lei, ato normativo ou comportamento com o disposto em norma constitucional. A Constituição obriga. O desacatamento desta obrigação agrava o sistema, rompendo-se toda a harmonia do ordenamento, e patenteando-se a incongruência entre a norma constitucional e a infraconstitucional ou o comportamento controlado, donde exsurge a imperiosidade daquela como polo central, primário e superior do sistema.

Não apenas o agravo aos direitos fundamentais pode ser considerado inconstitucionalidade material. Qualquer agressão sofrida pela norma constitucional é inválida. O que importa, para esta constatação, é a existência de confronto e adversidade ou incompatibilidade entre conteúdo constitucionalmente posto e diverso e impossível tratamento dele em norma infraconstitucional. A supremacia constitucional não se impõe apenas pela superioridade formal, mas principalmente pelo conteúdo que se firma e se forma como embaixador do Estado e, neste, das diretrizes sobre a extensão e o exercício dos direitos e deveres pelos indivíduos em seu relacionamento sócio-político, econômico e cultural.

A inconstitucionalidade formal manifesta-se pela inobservância e descombinação na forma ou no processo de formação da lei com a norma constitucional que dela trate. Pode ocorrer em razão do processo legislativo, de circunstâncias havidas em sua tramitação, do elemento temporal diverso e inconciliável com a exigência constitucional, enfim por ausência de pureza na tramitação do processo do qual nasce a lei. Algum elemento ou formalidade ou todos os exigidos constitucionalmente terão sido agredidos para que se estampe a inconstitucionalidade formal.

A competência é importante porque o exercício do poder jurisdicional, prestando a respectiva tutela, pressupõe órgão judicial que possa fazê-lo. A lição é de José Frederico Marques nas Instituições de direito processual civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. I, p. 319:

É assim a competência o poder jurisdicional que a lei delimita, no tocante ao respectivo exercício, quando atua hic et nunc dentro do âmbito que lhe traçam as normas legais. Dizem, por isso, os autores que a competência é a medida da jurisdição. Quando o poder jurisdicional, de abstrato se torna concreto, em face de algum litígio, determinada fica a competência, que é a medida usada no distribuir-se a jurisdição entre os vários magistrados ou órgãos judiciários.

De acordo com o art. 125, § 1º, da Constituição da República, os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios constitucionais, sendo que a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado e a lei de organização judiciária de será de iniciativa do Tribunal de Justiça:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

O art. 96, I, da Constituição da República, dispõe que compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

O art. 105, I, 'f', da Constituição da República, estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

O art. 988, § 1º, do CPC de 2015, em sintonia com a Constituição da República, preceitua que o julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º. A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Acrescento que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 571.572 - BA, declarou a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça para dirimir a divergência existente entre decisões proferidas pelas turmas recursais estaduais e sua própria jurisprudência até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (RE 571.572 ED - BA, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. em 26.08.2009, in DJe de 27.11.2009)

Ora, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça definir a competência dos órgãos internos dos tribunais estaduais para julgar reclamação, uma vez que tal competência é privativa de cada tribunal, conforme estabelece o art. 96, I, da Constituição da República.

Além disso, a reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de competência privativa do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 105, I, 'f', da Constituição da República.

Portanto, força é concluir no sentido de que a Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional.

Com estes fundamentos, acolho a arguição e declaro inconstitucional a Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado esta decisão, retorne o feito ao órgão fracionário de origem para que se prossiga o julgamento da reclamação.

Sem custas.

DES. WANDER MAROTTA

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade (suscitada pela Segunda Seção Cível deste Tribunal) e formulada em Reclamação que decorre de alegada nulidade da Resolução nº 03, de 2016, do colendo STJ.

A douta PGJ opinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade.

O eminente Relator reconhece o vício apontado com base na impossibilidade de o STJ assim dispor, já que, fazendo-o, teria ferido os artigos 125, par. 1º, o artigo 96, I; e, ainda, o art. 105, I, "f", todos da CF. Invoca, ainda, como vulnerado, o art. 988, par. 1º, do CPC.

Conclui o eminente Relator que, segundo o que explicitou o STF, quando do julgamento dos Eds no RE nº 571572 -BA - Relatoria da Min. Ellen Gracie - ao STJ caberia o julgamento das reclamações como o da que aqui se cuida, fato que, por si só, tornaria inconstitucional a Resolução nº 03, de 2016, do STJ.

Peço vênia para, com profundo respeito, divergir.

O artigo 105 da CF assim dispõe:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões."

A Constituição Federal, na verdade, não determina - nem impõe - que seja exclusiva do STJ a competência para julgar as reclamações a que se refere. A questão fica, portanto, na dependência da natureza do ato da delegação efetivada, pois se cuida, sem dúvida, de delegação explícita.

As expressões "exclusiva" e "privativa", que embora aparentem traduzir, à primeira vista, situações idênticas, pela disciplina constante da Constituição Federal mostram-se com conteúdos nitidamente diversos. A competência legislativa exclusiva da União está posta no artigo 21, estando a competência legislativa privativa localizada no artigo 22 da Carta. Esta última pode ser delegada, conforme dispõe o parágrafo único desse artigo.

A competência exclusiva (art. 21), como se sabe, não pode ser delegada (é indelegável); no entanto, a competência privativa (art. 22), ao contrário, é delegável, por exemplo, para os Estados, como, entre outros exemplos, aponta-se o que se contém na ADI 4.391 - Rel. Dias Toffoli, 2011 - no qual o Estado do Rio de Janeiro ficou autorizado, via delegação, a legislar em matéria privativa da União Federal. Confira-se o par. único do art. 22 da CF: "Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

O que vem a ser a delegação administrativa?

Delegar significa o ato de um órgão ou agente público transferir a outro (hierarquicamente subordinado) o exercício de uma determinada tarefa. É feita sempre de forma vertical e descendente.

Na lição de MATHEUS CARVALHO:

"É a extensão de competência, de forma temporária, para outro agente de mesma hierarquia ou de nível hierárquico inferior, para o exercício de determinados atos especificados no instrumento de delegação. Enfim, ocorre quando um servidor público legalmente competente estende ou amplia sua competência, fazendo com que ela se aplique a outro agente.

Em um ato de delegação deve-se definir o tempo e a matéria a ser delegada de forma específica, estabelecendo os limites da atuação do agente delegado. Isso porque os atos de delegação genérica são considerados nulos. Por fim, o ato de delegação deve ser publicado para que seja conhecido por todos.

Em resumo, delegar competência é estender temporariamente a outro agente público subordinado ou de mesma hierarquia a competência.

(...)

Note-se que a delegação é ato temporário, pode ser revogada a qualquer tempo e não implica renúncia de competência. Salvo disposição em contrário, como regra geral, presume-se a cláusula de reversa, ou seja, o agente delegante não transfere a competência, mas apenas a amplia, mantendo-se competente após a delegação juntamente com o agente delegado, ou seja, o agente delegante se reserva na competência delegada" (Manual de Direito Administrativo. 4º Ed. Editora jusPODIVM, pags. 260/261).

A Lei Federal nº 9.784/99, na verdade, permite a delegação de competência de um órgão administrativo para outros, ainda que sem subordinação hierárquica, quando assim se mostrar conveniente, ou seja, é possível o exercício da própria discricionariedade na organização das funções dos quadros administrativos, possibilitando que sejam modificadas, com atenção, sem dúvida, ao interesse público, as funções exercidas por alguns servidores.

Neste sentido dispõe o artigo 12 da referida Lei:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

O artigo 13 completa e estabelece que:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

A Resolução não delega a decisão sobre recursos administrativos (reclamação não é recurso); e a competência tratada no artigo 96 da Constituição da República (que cuida do funcionamento dos órgãos administrativos e jurisdicionais de Tribunais) é privativa e não exclusiva.

Afinal foi o próprio legislador quem fez a opção pela distinção entre competência exclusiva e privativa proibindo a delegação apenas de atos de competência EXCLUSIVA - o que não é o caso.

Tanto é assim - ausência de exclusividade do STJ - que a lei outorga essa mesma competência, no plano federal, à Turma de Uniformização de Jurisprudência desses Juizados (ver Lei nº 10.259, de 2001). E a outorgará, no futuro, à mesma Turma dos Juizados Especiais Estaduais..., ocasião em que a alegada inconstitucionalidade desaparecerá como por encanto.

Sob outro ângulo, a delegação tem prazo determinado, isto é, vigora até que se edite lei criando as Turmas de Uniformização nos Juizados Estaduais.

Deste modo, no vazio legal originado do silêncio da Lei 9.099/95 a respeito das Turmas de Uniformização, não vejo inconstitucionalidade no fato de o STJ editar Resolução que supra esse vácuo, o que se fez - como se viu - pela via da delegação.

Penso ser necessário, neste ponto, examinar a natureza jurídica da reclamação, tarefa já facilitada pelo próprio STF, que a definiu e esclareceu, o que dispensa, para efeito deste julgamento, uma análise de âmbito doutrinário mais profunda. Confira-se:

"- Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a "causa finalis" da jurisdição. (...) Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74.761, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 12-9-1997. (ADI 2.970, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-4-2006, P, DJ de 12-5-2006)."

"A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual (art. 22, I, da CF). (ADI 2.212, rel. min. Ellen Gracie, j. 2-10-2003, P, DJ de 14-11-2003.)"

"A reclamação visa preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões, motivo pelo qual a decisão proferida em reclamação não substitui a decisão recorrida como nos recursos, mas apenas cassa o ato atacado. A RECLAMAÇÃO TEM NATUREZA DE REMÉDIO PROCESSUAL CORRECCIONAL, DE FUNÇÃO CORREGEDORA. (grifei) (Rcl 872 AgR, rel. p/ o ac. min. Nelson Jobim, j. 9-9-2004, P, DJ de 20-5-2005.)"

A reclamação, concluiu a Suprema Corte, não é uma ação; não é um recurso; nem é um incidente processual.

A reclamação, conforme estabeleceu o STF, é um "remédio processual correccional, de função correccional" (Jobim). Ora, se assim é, o ato tem natureza e origem administrativa, cuja finalidade é a de ordenar e possibilitar que, de maneira mais célere, esse "procedimento" seja implementado para atuar como uma espécie de "garantia" da autoridade da decisão que se aponta como descumprida.

Não se trata, como se vê, de regras de processo, pois são "...normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual".

Neste caso, a reclamação porta uma finalidade quase burocrática, que visa "corrigir" procedimentos inadequados que ocorrem no âmbito da organização judiciária.

Repete-se: nesse plano meramente formal, considero que a regra contida na Resolução veicula, com muito mais força, um conteúdo ou determinação de organização judiciária (o que se inclui entre as atribuições do colendo STJ, conforme dispõe o art. 96, I, "a", da CF), do que uma definição da competência judicial, esta que poderia ser conceituada como questão eminentemente processual e de regulamentação privativa da União Federal, via Congresso (art. 22, I, da CF). Além disso, a regra não regula o tema de forma diversa daquela prevista no CPC. Confira-se, "in verbis":

Art. 988. (...)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Verifica-se, inclusive, que o CPC conferiu nova disciplina ao rito da reclamação, ampliando as hipóteses de seu cabimento, tal como se verifica da leitura do artigo 988.

O STF passou a admitir, ao julgar os Embargos de Declaração no RE no 571.572-BA, a propositura, em caráter excepcional e temporário, de Reclamação constitucional ao STJ, com fundamento no art. 105, I, "f", da CF, em face de decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Estadual e até a criação da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais e do DF.

Com efeito, com a entrada em vigor do CPC/2015 o STJ editou a Resolução nº 03/2016 (revogando a Res. 12), que atribui às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processo e julgamento das reclamações contra acórdão de Turma Recursal Estadual ou do DF que esteja em contrariedade com a jurisprudência daquele Tribunal Superior. O colendo STJ está, na verdade, delegando sua competência constitucional, prevista no art. 105, I, "f", da CF, para julgar as reclamações quem tenham com causa de pedir a violação de sua própria competência ou jurisprudência consolidada.

A regra processual não cria competência, assim como a não criou a regra constitucional, razão pela qual estão ambas respeitadas.

Quando o Executivo - ou o Judiciário - expedem atos normativos de caráter não legislativo - do tipo "regulamentos" e "regimentos" - fazem-no não no exercício de uma atividade legislativa, mas com função apenas "normativa", que foi a que exercitou, neste caso, o STJ ao editar a Resolução em exame. Ora, se não há exercício da função legislativa, parece ser óbvio concluir que não ocorreu qualquer violação ao princípio da separação dos poderes (ver STF - HC 85.060- Relator Min. Eros Grau - j. em 2009).

O art. 96, I, "a" é explícito em separar, de forma muito nítida, o que é processo "strictu sensu" do que é regimental, visando apenas dispor sobre a "competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos."

Enfim, os precedentes do STF são muito claros e explícitos: em matéria processual exige-se lei, visto que legislar nesse campo importa derrogar competência do órgão legislativo; já o regimento - norma de organização interna - embora com força de lei, pode ser disciplinado por regras de caráter interno (ADI 1.105 - MC - Rel. Min. Paulo Brossard, 2001).

A própria decisão do STF - aqui invocada como paradigma e fundamento desta decisão, esclarece: "Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do STJ, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional. (RE 571.572 ED, rel. min. Ellen Gracie, j. 26-8-2009, P, DJE de 27-11-2009, Tema 17).

O STJ - nesse julgamento - tem a competência para conhecer e julgar as reclamações - mas apenas "até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais".

Será que o STF criou uma inconstitucionalidade temporária? Constitucional hoje seria o julgamento pelo próprio STJ. A depender, no entanto da mera edição de uma lei, a competência muda para a Turma de Uniformização?

Penso não ser assim. Este fato apenas mostra que se cuida de providência sem "status" constitucional e até mesmo sem "status" legal, como aqui se sustenta, mas de regra de organização judiciária, abarcada e agasalhada pelo art. 96, I, "a", da CF, na sua "função normativa".

Por isso, certamente, é que o STJ não tem conhecido de diversos "conflitos de competência" suscitados a partir de Tribunais Estaduais (ver, entre outros, o Ag. Reg. na REc. 18506-SP. 2014.013189-4; e a Rcl. 3396 - MG 2017/0093562-0).

O art. 988 do CPC também não é violado de qualquer forma porque a sua aplicação ao sistema do Juizado Especial vincula-se, de igual forma, aos ritos e procedimentos da Lei 9.099/95 e a suas peculiaridades.

Recentemente, o STJ manifestou-se sobre o tema na RECLAMAÇÃO nº 33961/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

"MANOEL MESSIAS GONÇALVES PEREIRA ajuizou a presente reclamação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com base nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 1º da Resolução nº 3 STJ/GP, aduzindo que o acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG teria afrontado a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

O TJMG declinou da competência para apreciar o feito sob o argumento de que a Resolução nº 3 STJ/GP, de 7/4/2016 teria ofendido a Constituição Federal e a lei processual.

Por oportuno, esclareça-se que as reclamações como a presente passaram a ser admitidas, excepcionalmente, nesta Corte por força do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração no RE nº 571.572/BA (Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 27/11/2009), onde ficou entendido que a ausência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados especiais estaduais poderia acabar ensejando a manutenção de decisões proferidas por Turmas Recursais divergentes à uniformização da legislação federal promovida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, foi editada a Resolução nº 12/2009-STJ regulando o processamento, nesta Corte, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No entanto, a referida Resolução foi expressamente revogada pela Emenda Regimental nº 22/2016 concomitantemente à importante discussão havida sobre o tema no julgamento, pela Corte Especial, do

AgRg na Rcl n. 18.506/SP.

Em questão de ordem levantada no referido julgamento, o Ministro Luís Felipe Salomão teceu as seguintes observações:

"(...) a utilização, ainda que temporária, do manejo da reclamação diretamente ajuizada no Superior Tribunal de Justiça, em se tornando a regra, subverte tanto a lógica que preside o sistema dos juizados especiais - que prima pela celeridade -, quanto a própria existência de Tribunal Superior e de superposição, que não pode ser encarado como terceira instância de jurisdição, uma vez que o processo certamente se tornará mais demorado com a concentração de todos os feitos que tramitam nos juizados especiais do Brasil, diretamente afetados ao STJ, e sem a imposição de nenhum filtro prévio, diversamente do recurso especial - via recursal destinada, por excelência, à uniformização da interpretação da legislação federal -, que ostenta rígidos requisitos de admissibilidade.

(...) reitera-se que a recomendação contida na decisão proferida há 6 anos, nos EDcl no RE 571.572, teve caráter excepcional e temporário e, certamente, não anteviu a avalanche de reclamações que passaram a chegar a esta Corte Superior, nem preconizou a expedição da Resolução STJ n. 12/2009, cujas disposições transcendem, a meu juízo, o objetivo do STF à época.

(...) se o STF adota hoje esta interpretação restritiva quanto ao cabimento da reclamação naquela Corte, não pode ser outra a prática processual no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se perpetrar manifesta incongruência no sistema jurídico recursal dos tribunais superiores (...)."

Destacam-se, ainda, as seguintes ponderações efetuadas pela Ministra Nancy Andrighi em seu voto-vista:

"O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe para o sistema jurídico pátrio a necessidade de que os juízes e tribunais observem "os acórdãos em incidente de assunção de competência, ou de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivos, e ainda, os enunciados da Súmula do STJ, no que toca a matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, do CPC).

Essa verdadeira vinculação jurisprudencial estendeu a todos os membros do Poder Judiciário, notadamente os juízes e membros dos Tribunais Estaduais, o dever de zelar pela uniformidade da jurisprudência consolidada, agora em verdadeiro viés hierárquico, tal qual fixado pelo novo Código de Processo Civil.

E essa significativa alteração legislativa, mais do que outorga, na verdade, impõe que também os Tribunais velem pela orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria infraconstitucional.

Durante os mais de seis anos da vigência da Resolução nº 12/2009, a assuntiva Reclamação voltada para solver possíveis discrepâncias entre julgamentos de Turmas Recursais e a jurisprudência consolidada do STJ ou sua Súmula, como bem ressaltaram os Ministros Luís Felipe Salomão e Herman Benjamin, foi motivo de preocupação, diante do fluxo volumoso de Reclamações envolvendo Juizados Especiais, ocupando crescente tempo dos Ministros. Ora, sabendo-se que os Juizados Especiais constituem um sistema de Justiça independente da estrutura da Justiça tradicional, o que impõe, inclusive, que os processos a ele submetidos devam ser encerrados com o julgamento na Turma Recursal, tudo porque atendem a uma jurisdição sem complexidade, e que mesmo o excepcional oferecimento e julgamento da "Reclamação", que até o último dia 16/3/2016 era feito pelo STJ, deve atender a essa premissa, calha, a benfazeja alteração legislativa citada.

E friso isso, pois dela se extrai que os Tribunais estaduais, na imperativa construção legislativa, atrelam-se ao posicionamento jurisprudencial do STJ, podendo assim, com muita mais acuidade, proximidade e celeridade, darem cumprimento integral à determinação do STF de que os julgados das Turmas Recursais sejam passíveis de revisão, por meio de Reclamação, quando destoarem do posicionamento cristalizado do STJ para o mesmo tema.

Nessa linha, nada mais compatível com essa imposição de dever de observância da jurisprudência pacificada do STJ e de sua Súmula, que haja uma delegação aos Tribunais estaduais, do mencionado dever de vigilância jurisprudencial, no âmbito dos respectivos Juizados Especiais, por meio da Reclamação instrumento processual escolhido pelo STF para suprir o vazio legal -, solução que continuaria a atender a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, sem contudo onerar apenas este Tribunal Superior. (grifei)

Nessa toada, proponho que as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos repetitivos, sejam oferecidas e julgadas pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência deste, no órgão correspondente, temporariamente, até a criação das Turmas de Uniformização, observado, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993, do Novo Código de Processo Civil, que regula o procedimento da Reclamação."

Corroborando a conclusão firmada nesse julgamento, foi editada a Resolução STJ/GP nº 3, de 8/4/2016, que, em seu artigo 1º, estabeleceu que "Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas

repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes."

Nesse contexto, ao contrário do consignado na decisão que declinou da competência, fica devidamente esclarecido que não há falar em nenhuma ofensa à legislação processual e muito menos à Constituição Federal, até mesmo porque as hipóteses previstas nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Carta Magna e 988 do Código de Processo Civil de 2015 não albergam a possibilidade de manejo de reclamação junto ao Superior Tribunal de Justiça com o fim de dirimir divergência entre acórdão proferido por turmas recursais de juizados especiais e precedentes jurisprudenciais emanados desta Corte.

Ante o exposto, firme no artigo 1º da Resolução STJ/GP nº 3, de 8/4/2016, determino o retorno dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, competente para o devido processamento da reclamação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de maio de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator."

Ora, ao delegar, o administrador deve, segundo a lei, ater-se aos princípios da administração pública, dentre os quais a eficiência, a impessoalidade e a supremacia do interesse público, sob pena de nulidade.

Aqui, data vênua, principalmente quando se considera a eficiência, estas finalidades foram atendidas, visto que o Juizado Especial constitui um microcosmo e um microsistema dentro do Poder Judiciário, que deve, o mais possível, estar e permanecer descontaminado das formalidades excessivas da organização judiciária ordinária, com o que o seu sistema de recursos e reexames das questões por ele decididas não deve ser ampliado.

Neste caso não existe, data vênua, nem mesmo algum choque no interior de um mesmo ato de delegação, caso em que caberia ao administrador ponderar, antes da prática do ato, entre princípios contrários. Ao controle judicial desse ato administrativo cabe, na hipótese, somente a aferição sobre se a delegação se operou dentro dos limites judiciais e logicamente razoáveis, o que sem dúvida ocorreu, além de se mostrar - a mesma delegação - altamente eficiente do ponto de vista dos critérios de conveniência e oportunidade, fins que foram explicitamente invocados pelo STJ ao editar a Resolução nº 3.

O Juizado Especial, desta forma, como célula original e perfeitamente destacada dentro do sistema processual brasileiro de acesso à justiça, não deve ser, à força da busca incontida dos agentes processuais pela possibilidade de recursos e reexames da mesma questão -- busca na qual o STF e o STJ são sempre o limite e o fim primordial - transformado em componente e integrante do sistema ordinário, se não o é, posto que único e diferenciado dos demais.

Por tais razões, com a vênua devida ao eminente Relator, meu voto é pela rejeição desta arguição incidental, declarando a perfeita compatibilidade da Resolução nº 3 do colendo STJ com os ditames e as balizas constitucionais, sem qualquer violência contra a separação dos poderes ou algum tipo de usurpação de competência da União Federal para legislar sobre processo.

Sem custas deste.

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vênua ao e. Desembargador Relator para acompanhar o voto divergente apresentado pelo e. Desembargador Wander Marotta, e, assim, rejeitar a presente arguição incidental de inconstitucionalidade da Resolução nº 3/2016, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que, em seu artigo 1º, estabelece caber às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

É bem verdade que, conforme previsão do artigo 105, I, 'f', da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Ocorre que a análise da possibilidade de delegação da competência para processar e julgar a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no caso em questão, perpassa, necessariamente, pela análise da natureza do instituto da reclamação.

Na doutrina, controverte-se acerca da natureza jurídica da reclamação, tida como ação, recurso ou sucedâneo recursal, remédio incomum, incidente processual, medida de Direito Processual Constitucional, ou medida processual de caráter excepcional.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 988, § 1º, prevê que a reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, competindo seu julgamento ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade pretende garantir.

Diante da celeuma instaurada acerca do tema, imperioso observar que o Supremo Tribunal Federal, em oportunidades diversas, a exemplo do que ocorrido no julgamento das ADI's 2.970 e 2.212, bem como da Rcl 872 Agr, assentou o entendimento de que a reclamação não dispõe de natureza jurídica de recurso, ação e nem de incidente processual, caracterizando-se, portanto, como um "remédio processual correicional, de função corregedora."

Assim, restam evidentes a natureza e origem administrativas de que se reveste a reclamação, voltada para o âmbito próprio da organização judiciária, em atenção à sua finalidade precípua, qual seja, garantir/preservar a autoridade das decisões, in casu, do Superior Tribunal de Justiça, questão esta, portanto, de cunho eminentemente administrativo, e que não implica, pois, óbice à delegação imposta pela Resolução nº 03/2016, objeto do presente incidente.

Com essas considerações, e renovando vênias ao e. Desembargador Relator, acompanho o voto divergente inaugurado pelo e. Desembargador Wander Marotta para rejeitar a presente arguição incidental de inconstitucionalidade.

É como voto.

DESA. MÁRCIA MILANEZ

Acompanho a divergência instaurada, para rejeitar o incidente.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acompanho a divergência instaurada pelo i. Des. Wander Marotta.

DES. PAULO CÉZAR DIAS

Data vênias, rejeito o presente incidente de inconstitucionalidade, acompanhando a divergência.

DES. ARMANDO FREIRE

Em atento reexame da matéria, peço vênias para acompanhar a divergência a partir do voto apresentado pelo em. Des. Antônio Carlos Cruvinel, rejeitando, assim, o incidente.

DES. SALDANHA DA FONSECA

Pelos sólidos fundamentos contidos no voto do Em. Desembargador Vogal Wander Marotta, também rejeito a arguição, data maxima vênias.

DES. LEITE PRAÇA

Peço vênias ao eminente Relator, Desembargador Caetano Levi Lopes, para acompanhar o voto de divergência inaugurado pelo eminente Desembargador Antônio Carlos Cruvinel.

DES. EDISON FEITAL LEITE

Com a devida vênias, rejeito a arguição, aos mesmos fundamentos expostos pelo E. Desembargador Vogal Wander Marotta, votando com a divergência.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR

Rogando vênias ao douto Desembargador Relator, tenho pela rejeição da presente arguição de inconstitucionalidade, nos termos da divergência instaurada pelo ilustre Desembargador Antônio Carlos Cruvinel.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Com a devida vênias da divergência, acompanho o ilustre Relator para acolher o incidente, aderindo "in totum" aos termos de seu judicioso voto e acrescentando, ainda, como razão de decidir, a impossibilidade de ampliação da competência de Tribunal de Justiça por Resolução do STJ, consoante inteligência do §1º do art. 125 da Constituição da República.

É como voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

"Data vênias" da divergência, acompanho o judicioso voto do em. Relator, a quem peço licença para acrescentar breves observações.

De início, tenho que a natureza administrativa da reclamação foi afirmada pelo exc. Supremo Tribunal Federal em um contexto no qual não se levava em consideração a possibilidade de delegação, por se tratar de uma competência (ou atribuição) constitucionalmente cometida a um órgão judicial, no caso, o col. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe processá-la e julgá-la, originariamente (CF, art. 105, inc. I). Neste diapasão, haveria até mesmo dúvida da constitucionalidade do julgamento, em recurso especial, das reclamações decididas pelos Tribunais de Justiça no exercício da pretensa delegação (idem, inc. III).

Ademais, a alínea "a" do inc. I do art. 96 da CF tem comando voltado para a organização "interna corporis" dos tribunais, o que não abarca a organização judiciária atinente a outros tribunais, que dispõem da mesma autonomia protegida pelo aludido dispositivo constitucional. Neste caso, ainda que se admitisse, para argumentar, a delegação do STJ ao Tribunal de Justiça para processar e julgar a reclamação sob exame, nada obrigaria, constitucionalmente, que este exercesse tal delegação, menos ainda por tal ou qual órgão interno, senão se o previsse a Constituição Estadual e o determinasse a lei de organização judiciária (CF, art. 125, § 1º), ainda assim pelo órgão definido por seu regimento interno.

Destarte, renovadas as vênias, não há como compatibilizar a Resolução n.º 3, de 2016, do col. Superior Tribunal de Justiça com os dispositivos constitucionais sistemicamente aplicáveis.

Na esteira do em. Relator, pois, acolho o incidente.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade submetida à apreciação deste egrégio Órgão Especial por força do julgamento proferido pela colenda Segunda Seção Cível deste Tribunal nos autos da Reclamação n.º 1.0000.16.039708-9/000, em relação à Resolução n.º 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, que atribui às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar os Embargos de Declaração no RE n.º 571.572/BA, considerando a ausência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal nos Juizados Especiais Estaduais, concluiu pelo cabimento da reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, a fim de fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem por função constitucional uniformizar a interpretação de norma infraconstitucional federal, evitando a coexistência de decisões judiciais conflitantes, assim concluindo a eminente Ministra Relatora ELLEN GRACIE: "Diante da inexistência de outro órgão que possa fazê-lo, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência, quando a decisão vier a ser proferida no âmbito dos juizados especiais estaduais".

A partir do referido julgamento, passou-se a admitir o cabimento reclamação perante o STJ para dirimir divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do Tribunal Superior, sendo, nesse sentido, editada a Resolução n.º 12/2009 do STJ, que permaneceu vigente até a edição da Resolução STJ/GP n.º 3/2016.

A Resolução STJ/GP n.º 3/2016 delegou aos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".

A reclamação destina-se a preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade de suas decisões, competindo o julgamento ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir (artigo, 988, § 1º, CPC/2015; artigo 105, inciso I, alínea "f", CRFB/88; artigo 106, inciso I, alínea "k", CEMG).

A Resolução STJ/GP n.º 3/2016, contudo, prevê o cabimento de reclamação na qual o tribunal competente para a sua apreciação não é aquele cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, delegando aos Tribunais de Justiça competência que lhe é constitucionalmente conferida (artigo 105, inciso I, alínea "f", CRFB/88).

Ademais, conquanto o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido que a reclamação tem natureza de direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República), ficando autorizada a sua adoção pelo Estado-membro pela via legislativa local em sintonia com o princípio da simetria e sem que isso implique invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (ADI 2.212, julgado em 02/10/2003), tal não implica concluir que a Resolução STJ/GP n.º 3/2016 contém uma norma de organização judiciária (artigo 96, I, "a", CRFB/88).

A Resolução STJ/GP n.º 3/2016 trata de definição de competência judicial, delegando aos Tribunais de Justiça a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f", da CRFB/88 e disciplinando a competência de seus órgãos, que invade autonomia dos Estados-membros de organizarem a justiça local, contrariando o disposto no artigo 125, §1º, da Constituição da República, que atribui aos Estados-membros a competência para organizar sua Justiça, observados os princípios constitucionais, e definir a competência de seus tribunais na Constituição do Estado.

A propósito, destacou a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Angélica Said:

(...) o Superior Tribunal de Justiça promoveu uma espécie de delegação de sua competência constitucional para julgar as Reclamações que tenham como causa de pedir violações de sua própria competência ou de sua jurisprudência consolidada, prevista no art. 105, I, "f", da Constituição Federal:

(...)

Por sua vez, em total sintonia com a competência constitucional fixada no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Carta Magna, o art. 988, inciso I e §1º, do NCPC/2015 - que, diga-se, entrou em vigor antes da edição da Resolução STJ nº 03/2016 - também foi expresso, ao estabelecer que o julgamento da reclamação deve se dar pelo órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir:

(...)

Ora, considerando que a Reclamação ao STJ, em sede Juizados Especiais Estaduais, se fundamenta no art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal, conforme já decidido pelo STF, nos Embargos de Declaração interpostos no bojo do trâmite processual do RE nº 571.572-BA, é imperioso concluir pela inconstitucionalidade material da Resolução nº 03/2016 do STJ, por violação de regra de competência constitucional, privativa do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse, a previsão de que a Reclamação deverá ser processada e julgada pelas Câmaras Reunidas ou pela Seção Especializada dos Tribunais de Justiça vai de encontro com a norma disposta no art. 125, §1º, da Constituição Federal, que confere aos Estados-Membros a legitimidade para organizar a sua Justiça, observados os princípios constitucionais, bem como definir a competência de seus tribunais na Constituição local, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça:

(...)

É incontestável, igualmente, a afronta ao dispositivo constitucional que determina a autonomia orgânico-administrativa dos Tribunais de Justiça, aos quais compete privativamente a elaboração de seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, nos termos do artigo 96, inciso I, da Carta da República:

(...)

Com efeito, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça definir quais os órgãos internos dos Tribunais de Justiça deverão processar e julgar Reclamações, pelo que se identifica na Resolução STJ nº 03/2016 também o vício de inconstitucionalidade formal.

(...)

Importante registrar, ainda, a flagrante violação aos princípios do Juiz Natural e do Devido Processo Legal, na medida em que a Resolução STJ nº 03/2016, ao prever que o julgamento das Reclamações deva ser feita por autoridade diversa daquela constitucionalmente competente, delegando competência do Superior Tribunal de Justiça, fere os incisos LIII e LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Com essas breves considerações, pedindo vênias aos ilustres prolores de votos em contrário, acompanho o judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Resolução nº 3/2016, do STJ.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Pedindo vênias aos votos em contrário, acompanho o d. Desembargador Relator para acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, que atribui às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Além de se tratar de matéria de competência privativa do próprio STJ, conforme art. 105, I, f da CF/88, também o art. 988, § 1º, do CPC estabelece que o julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, não podendo o STJ definir competência dos órgãos internos dos tribunais estaduais para julgar reclamação.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

1 - A delimitação do objeto do incidente de inconstitucionalidade.

É preciso deixar claro que a discussão travada em torno da Resolução nº 3/2016 do STJ somente abrange a reclamação em face de decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais disciplinados pela Lei nº 9.099/95.

É que, ao contrário das Leis nº 10.259/2001 (art. 14, § 4º) e 12.153/2009 (arts. 18, § 3º e 19, caput) - que preveem o pedido de uniformização de lei federal como instrumento próprio para sanar divergência jurisprudencial de Turma Recursal dos Juizados da Fazenda Pública Federal e Estadual com enunciado do STJ - a Lei nº 9.099/95 é omissa quanto ao tema.

Nesse particular, recente decisão do STJ - ainda que vinculada ao âmbito criminal - é bastante esclarecedora sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL LEVE (129, CAPUT, CP) E AMEAÇA (ART. 147, CP). DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE TURMAS RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR TAIS DIVERGÊNCIAS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 12.153/2009 LIMITADA A DECISÕES DE JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Conforme assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do RCD na Rcl 14.730/SP (Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/02/2015), o sistema para processo e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microsistemas: a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001 e c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009, cada um deles submetido a regras processuais e procedimentais específicas, no que toca a recursos e ao mecanismo de uniformização de jurisprudência.

2. Apenas as leis que dispõem sobre Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001) e sobre Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) trouxeram em seus textos a possibilidade de se efetuar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal perante o STJ nos artigos 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e 18, § 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009.

3. O Pedido de Uniformização de Lei Federal proposto perante o Superior Tribunal de Justiça somente existe, portanto, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais e no dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e apenas em duas hipóteses: (1) Interpretação de lei federal dissonante entre Turmas Recursais de diferentes Estados; e (2) Decisão de Turma de Uniformização que contrariar súmula do STJ.

4. Para suprir a lacuna da uniformização da interpretação da lei federal no âmbito dos Juizados especiais comuns, o Superior Tribunal e Justiça editou resolução, admitindo o manejo da Reclamação. Quando ainda vigorava o CPC de 1.973, a Resolução STJ n. 12/2009 admitia que fosse dirigida Reclamação a esta Corte quando decisão de Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal a) afrontasse jurisprudência do STJ pacificada em recurso repetitivo; b) violasse súmula do STJ; ou c) fosse teratológica.

5. No entanto, após o advento do CPC/2015, a Resolução n. 12/2009 foi revogada e substituída pela Resolução n. 03/2016 que, em seu art. 1º, restringiu o cabimento da Reclamação dirigida a esta Corte à hipótese de decisão de Turma Recursal Estadual (ou do DF) que contrariar jurisprudência do STJ consolidada em a) incidente de assunção de competência; b) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); c) julgamento de recurso especial repetitivo; d) enunciados das Súmulas do STJ; e) precedentes do STJ.

6. Assim sendo, a hipótese de divergência de entendimento jurisprudencial entre Turmas Recursais de Juizados especiais criminais comuns de diferentes Estados não desafia o manejo de Pedido de Uniformização de Lei Federal perante o STJ.

7. Remanescem, entretanto, duas vias abertas ao jurisdicionado para discussão da matéria decidida em sede de Turmas Recursais de Juizados Especiais Comuns: a Reclamação fundada na Resolução n. 03/2016 que demonstre que a decisão da Turma recursal contraria a jurisprudência do STJ consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo ou em precedentes do STJ; e o habeas corpus dirigido ao Tribunal de Justiça respectivo.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no PUIL 694/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/04/2018).

E, em relação a causas que tramitam no Juizado da Fazenda Pública Estadual o entendimento é o mesmo:

Pois bem, esta Corte Superior tem por incabível o ajuizamento de reclamação para atacar decisão de Turma Recursal em ações de interesse da Fazenda Pública (como na presente hipótese), ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º, da Lei n.º 12.153/09). Nessa linha de percepção, menciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. CAUSA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA PREVISTO NOS ARTS. 18 E 19 DA LEI. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA OU A RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) não é cabível reclamação contra decisões proferidas no âmbito do Juizado Estadual da Fazenda Pública, tendo em vista que há previsão de pedido de uniformização de lei em relação às questões de direito material.

2. O cabimento da reclamação da Resolução n. 12/2009, pressupõe a demonstração de divergência entre o julgado reclamado e a Súmula ou recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC) no âmbito desta Corte Superior, o que não foi cumprido.

3. A reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, mas não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido. (AgRg na Rcl 29.542/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 16/8/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO FUNDADA NA RESOLUÇÃO 12/STJ PARA ATACAR DECISÃO DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. REGIME ESPECÍFICO PREVISTO NA LEI 12.153/2009.

1. É incabível o ajuizamento de reclamação fundada na Resolução STJ 12/2009 para atacar decisão de

interesse da Fazenda Pública, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência previsto na Lei 12.153/2009. Precedentes.

2. A ausência de instalação da Turma de Uniformização nos Juizados Especiais da Fazenda no Estado de São Paulo não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente: RCDESP na Rcl 9646/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/10/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 23.192/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 7/8/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. ART. 6o. DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecurável a decisão do relator que julga manifestamente inadmissível a Reclamação, nos termos do art. 6o. da Resolução STJ 12/2009. Precedentes: AgRg na Rcl 29.528/AP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.4.2016; AgRg na Rcl 30.096/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 15.4.2016; AgRg na Rcl 28.839/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19.4.2016.

2. Ainda que fosse cabível o Agravo Regimental, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na RCL 8.617/SP (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.8.2012), firmou a orientação de que, no caso de ação ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, como na hipótese destes autos, é incabível a reclamação prevista na Res. 12/2009, devendo ser obedecido o rito previsto na Lei 12.153/2009.

3. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg na Rcl 11.084/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/8/2016, DJe 22/8/2016).

Sinale-se, por fim, que a reclamação não é medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto do acórdão atacado, como sucedâneo de recurso. Nesse sentido: EDcl na Rcl 4.213/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; AgRg na Rcl 10.338/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/12/2012; AgRg na Rcl 5.242/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2011; AgRg na Rcl 4.164/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 02/06/2011.

Ante o exposto, e porque incabível, não conheço da presente reclamação, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ. - (Rcl nº 35.721, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 10/4/2018).

Na espécie em exame, como a arguição de inconstitucionalidade foi suscitada pela 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça e que possui a competência para apreciar temas que envolvam questões jurídicas passíveis de serem julgadas tanto pelo juízo comum estadual como pelo Juizado Especial Cível disciplinado pela Lei nº 9.099/95 - porque a competência dos Juizados não é de natureza absoluta - é possível discutir a validade jurídica da Resolução nº 3/2016 da forma como foi conduzida pelo Relator e os demais integrantes deste colegiado.

No que concerne às causas julgadas sob o rito das Leis nº 10.259/2001 e 12.153/2009, aplica-se, portanto, as regras que dispõem sobre o pedido de uniformização de lei federal, como é possível extrair da decisão monocrática de mérito proferida pelo STJ no PUIL nº 294, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 3/5/2018) na qual ajustou-se a decisão da Turma Recursal do Juizado da Fazenda Pública a precedentes do Tribunal Superior.

2 - Mérito.

O objeto do incidente de inconstitucionalidade é saber se a Resolução nº 3/2016 editada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça em consequência do julgamento da Questão de Ordem suscitada na Rcl nº 18.506 é inconstitucional.

Consoante é possível observar do pronunciamento do Relator, o STJ deliberou que seria da competência dos Tribunais de Justiça o julgamento das reclamações quando destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, criou uma nova competência originária do Tribunal de Justiça destinada a conter a divergência entre os padrões decisórios estabelecidos por aquela Corte em sede de recursos especiais repetitivos, incidentes de assunção de competência ou incidentes de resolução de demandas repetitivas, bem como dos enunciados de suas Súmulas.

Com efeito, a reclamação, na sua origem, foi fruto de construção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e tinha como objetivo garantir a competência e a autoridade das decisões da Corte como órgão de superposição em relação a todos os tribunais e juízes do país.

No julgamento da ADI 2.212, relatada pela Min^a Ellen Gracie, a reclamação foi introduzida no regimento interno do STF em 1957 e permaneceu nos regimentos posteriores, foi acolhida pelas Constituições de 1967 e de 1969, e, finalmente, foi constitucionalizada pela Constituição da República em vigor no âmbito das competências originárias do STF e do STJ (arts. 102, I, I e 105, I, f).

Outrossim, a reclamação foi tratada pela Lei nº 8.038/90 (arts. 13 a 18) que instituía as normas procedimentais para os processos que tramitavam no STF e no STJ.

Desde então a doutrina procurou definir a natureza jurídica da reclamação e parecia predominar a posição definida por Ada Pellegrini Grinover que descartava sua condição de ação - porque não se discutia uma causa com terceiro - ou de recurso - porque a relação processual estaria encerrada e não se pretendia reformar a decisão, mas garantir sua eficácia - e afirmava tratar-se de um direito de petição, pois, "cuida-se simplesmente de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento".

Por certo, no julgamento da ADI nº 2.212 acima mencionado, a Suprema Corte, em julgamento concluído em outubro de 2003, considerou, por maioria de votos, a reclamação como a concretização do direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF), e, por isso, concluiu que as Constituições Estaduais poderiam atribuir aos Tribunais de Justiça a competência para julgá-la porque não se invadia a competência privativa da União para legislar sobre material processual. Assim, parecia que o STF a considerava um procedimento administrativo que deveria ser judicializado para garantir o respeito às decisões que as Cortes Superiores proferiam.

Portanto, adotou-se a regra da simetria, e, assim, como os tribunais de superposição (STF e STJ) dispunham da competência para julgá-la, nada obstava que os Tribunais de Justiça também pudessem usufruir desta mesma competência.

No âmbito doutrinário assimilava-se a reclamação como um procedimento no qual as partes eram o reclamante e a autoridade judiciária ou administrativa, como explica Carlos Eduardo Rangel Xavier:

Até o novo Código de Processo Civil, as partes eram, apenas, o reclamante, que afirma judicialmente perante o tribunal a desobediência a anterior julgamento seu ou a usurpação de competência da corte, e o reclamado, autoridade judicial ou administrativa a quem imputado o ato do qual se extrai o desrespeito à autoridade da decisão ou a usurpação de competência.

A contraparte no processo judicial no qual se verifica a desobediência ou a usurpação de competência não era, segundo a disciplina constante da Lei 8.038/1990 (arts. 14, I e 15) e a jurisprudência histórica do STF (Rcl 126 e Rcl 449 AgR, por exemplo), necessariamente, parte na reclamação. Vale dizer, não precisava ser indicada na qualidade de reclamada e a ausência de sua cientificação formal não invalidava o processo. Contudo, uma vez intervindo, sponte própria, na reclamação o fazia na qualidade de assistente litisconsorcial, recebendo o feito no estado em que se encontrava, devendo ser intimada de todos os atos processuais que se seguissem à sua intervenção, agora, sim, sob pena de nulidade.

Reforça-se que o contraditório, na reclamação, era estabelecido de forma direta entre a parte reclamante e a autoridade judicial reclamada, devendo-se compreender que esta, ao prestar suas informações, exercia a defesa do ato reclamado e, assim, indiretamente, estaria tutelando os interesses da contraparte na ação ordinária, em verdadeira hipótese de substituição processual.

A propósito, a regra do art. 6º do CPC/1973 (que exigia, para substituição processual, autorização legal) era atendida, exatamente, pelo art. 15 da Lei 8.038/1990. Este, ao facultar a intervenção de qualquer interessado (especialmente a contraparte na lide originária), deixa claro que a defesa do ato reclamado incumbe à autoridade judicial indicada para formar o polo passivo na reclamação. - (Reclamação constitucional e precedentes judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 90/92).

É cabível dizer, então, que sob o regime jurídico anterior a reclamação poderia ser examinada como uma expressão do direito de petição e no qual o contraditório era prioritariamente estabelecido entre o reclamante e a autoridade que descumpriu a decisão originária do Tribunal.

Todavia, o novo CPC acolheu a reclamação e deu-lhe um tratamento normativo que não mais pode ser acomodado como um direito de petição e que seria de natureza administrativa, como enfatizado no voto divergente do Des. Wander Marotta, mas sim com o exercício do direito de ação, no qual existem partes, causa de pedir e pedido, como seus elementos identificadores (art. 337, § 2º, CPC).

Nesse particular, o autor acima citado destaca que:

Tal panorama apenas virá a ser alterado com a entrada em vigor do Novo CPC, que estabelece, no art. 989, III, a necessidade de citação do "beneficiário da decisão judicial impugnada" para "contestar" o pedido deduzido na reclamação no prazo de 15 dias.

A partir do novo Código de Processo Civil, portanto, tem-se, no polo passivo da reclamação, litisconsórcio passivo necessário entre a contraparte no processo de origem e a autoridade judicial reclamada.

A causa de pedir na reclamação, percebe-se, é deveras restrita, e consiste, exatamente, na desobediência à decisão do tribunal ou na usurpação de competência da Corte. Trata-se, portanto, de procedimento de cognição parcial: qualquer outra matéria não é passível de alegação em reclamação.

Quanto ao pedido na reclamação, invoca-se a prestação de tutela jurisdicional, de caráter constitutivo negativo e mandamental. (ob. cit., p. 93).

Em consequência, o autor conclui que a "reclamação qualifica-se como exercício do direito de ação, e isso ainda quando proposta em face de decisões judiciais, tendo natureza jurídica de verdadeira ação de impugnação que veicula tutela constitutiva negativa e técnica mandamental" (ob. cit., p. 94).

Esta nova perspectiva normativa faz com que não seja possível ao STJ delegar competência de natureza jurisdicional no que concerne ao julgamento da reclamação que objetive desfazer o desarranjo que possa

existir entre as suas decisões proferidas em caráter repetitivo e aquelas originárias dos Juizados Especiais previstos na Lei nº 9.099/95, especialmente após o STF o ter reconhecido como competente para esta causa no julgamento do ED no RE nº 571.572.

Nesse particular, se a jurisdição tem a característica essencial de ser uma função estatal mediante a qual objetiva-se solucionar o litígio e dar efetividade ao direito material mediante os instrumentos criados pela lei, é preciso reconhecer que ao referido instituto estão vinculados, além da indelegabilidade, o postulado do juiz natural.

A regra do juiz natural não permite que, por meio de uma resolução editada por Presidente de um Tribunal Superior seja possível transferir parcela da competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça para os Tribunais de Justiça no que concerne ao julgamento da reclamação quando está em discussão eventual discrepância observada no âmbito dos Juizados Especiais quanto às questões jurídicas deliberadas em sede de recursos repetitivos.

O referido postulado implica reconhecer que somente pode exercer a jurisdição aquele órgão julgado previamente eleito pela Constituição. Em outras palavras, o juiz natural é um princípio constitucional que objetiva impedir a seleção do julgador para determinada causa.

Assim, um órgão jurisdicional de hierarquia superior ao Tribunal de Justiça não pode criar a regra de competência de modo distinto daquela prevista no texto constitucional, especialmente quando o texto constitucional federal reservou à Constituição Estadual a especificação da competência dos Tribunais de Justiça (art. 125, § 1º).

E, nesse particular, o art. 105, I, f, CF, enfatiza que incumbe ao STJ processar e julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Dentro desse contexto e se a lei processual civil, quer sob a égide do CPC/73, quer sob o novo CPC, conferiu ao STJ a incumbência de preservar a autoridade de suas decisões, deu-lhe a competência implícita para julgar reclamação contra decisão de Juizado Especial ou de sua Turma Recursal que coloque em risco a coerência e a integridade dos pronunciamentos jurisdicionais proferidos em sede de recursos repetitivos e naqueles que compõem os enunciados de sua Súmula.

Outro aspecto que deve ser destacado é que a jurisdição é indelegável e este princípio fundamental da jurisdição significa que

não pode o Juiz ou qualquer outro órgão jurisdicional delegar a outros o exercício da função que a lei lhes conferiu conservando-se sempre as causas sob o comando e controle do juiz natural. - (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 116).

E, ainda, enfatiza Fredie Didier Jr que o exercício da função jurisdicional não pode ser delegado. Não pode o órgão jurisdicional delegar funções a outro sujeito. Essa vedação se aplica integralmente no caso de poder decisório: não é possível delegar poder decisório a outro órgão, o que implicaria derrogação da regra de competência., em violação à garantia do juiz natural. - (Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 18ª ed. Salvador; Jus Podium, 2016, p. 177).

Na realidade, a resolução citada no voto da Relatora implica transferir à justiça estadual um poder-dever que deve ser assimilado pelo STJ enquanto não houver uma lei ou emenda ao texto constitucional que abra espaço para esta competência específica, aliás, como o faz o art. 109, § 3º, CR.

Por certo, talvez seja preocupante incorporar à competência do STJ o julgamento de reclamação para preservar a autoridade e a coerência de sua jurisprudência em um país imenso e com milhares de órgãos jurisdicionais. Mas, a solução desta questão passa por uma reforma constitucional que permita aos Tribunais de Justiça, já envolvidos com uma taxa de congestionamento de processos muito elevada, arcar com mais esta responsabilidade.

Nesse particular, melhor teria sido o STJ admitir, por analogia às leis que disciplinam os Juizados da Fazenda Pública Federal e Estadual, o pedido de uniformização de lei federal, e julgá-lo originariamente, do que delegar parcela de sua competência para os Tribunais inferiores.

Outrossim, é preciso considerar que a reclamação abre um espaço interpretativo quanto à abrangência de enunciado de Súmula, IAC ou IRDR, além dos recursos especiais julgados de forma repetitiva, o que irá fazer com que os Tribunais, de modo preocupante, exerçam o *distinguishing* e o *overruling*.

A prerrogativa dada ao Tribunal fazer a distinção entre o padrão decisório e a decisão da Turma Recursal, além de reconhecer a eventual superação da tese outrora reconhecida pela Corte Superior, deve ficar a cargo, especialmente no último caso, ao STJ. Disseminar esta competência é algo que pode criar interpretações distintas sobre o exato conteúdo da diretriz jurisprudencial fixada pela citada Corte.

3 - Conclusão.

Fundado nessas razões, acolho o incidente para declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade da Resolução nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça, data venia.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Acompanho o Relator.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Acompanho o eminente Relator, com os acréscimos formulados pelo Des. Edilson Fernandes, pois a Constituição Federal fixa a competência privativa do STJ para o conhecimento e o julgamento de Reclamação (art. 105, I, f), entendimento ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 571.572) e que inclusive vinha sendo aplicado pelo próprio STJ, até o advento da Resolução objeto da presente Arguição de Inconstitucionalidade.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Em que pese a divergência inaugurada em relação ao voto do eminente Desembargador Relator, o acompanhamento para considerar a inconstitucionalidade da Resolução nº 3, de 2016, do STJ e acolher o incidente.

Por oportuno, procedo de forma a complementar a questão a análise da constitucionalidade da Resolução STJ/GP nº 03, publicada em de 07 de abril de 2016, que dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Referida Resolução foi aprovada pela Corte Especial do Colendo STJ, no julgamento de questão de ordem nos autos do AgRg na Rcl nº 18.506/SP, em decorrência do fluxo volumoso de reclamações que chegavam ao STJ envolvendo Juizados Especiais e da decisão do STF proferida nos EDcl no RE 571.572, nos seguintes termos: Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º. O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

A Resolução nº 03/2016 do STJ delega às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar Reclamações destinadas a dirimir a divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal Estadual ou do DF e a jurisprudência do STJ, competência atribuída originariamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça por força do texto constitucional:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Trata-se, portanto, de uma competência exclusiva daquele Egrégio Tribunal, sendo que, ao delegá-la, a Resolução incorre em vício de inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material.

Acerca da inconstitucionalidade formal, o ilustre Desembargador e doutrinador Kildare Gonçalves Carvalho, esclarece:

O vício que afeta o ato inconstitucional traduz defeito de sua formação, ou desrespeito da competência constitucional prevista para a sua prática. A inconstitucionalidade formal abrange, portanto, a inconstitucionalidade orgânica e a inconstitucionalidade formal propriamente dita.

A inconstitucionalidade formal abrange, portanto, a inconstitucionalidade orgânica e a inconstitucionalidade formal propriamente dita.

A inconstitucionalidade orgânica decorre da inobservância da regra de competência para a edição do ato, ou do vício de competência do órgão de que promana o ato normativo, como, por exemplo, a edição pelo Estado-Membro, de lei em matéria penal, que viola a regra de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), ou a apresentação de projeto de lei de iniciativa reservada, por outro proponente, que acarreta a usurpação de iniciativa, no âmbito do processo legislativo (exemplo: parlamentar apresenta projeto de lei de iniciativa reservada do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, da Constituição Federal). (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 16, ed., ver, atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 388 e 389)

In casu, resta caracterizado o vício de iniciativa, eis que, nos termos do artigo 60, CF/88, somente o Presidente da República, um terço dos deputados federais ou dos senadores ou mais da metade das Assembleias Legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes, podem propor Emenda Constitucional e, somente por meio de alteração no texto da Carta Magna, é possível modificar a competência estabelecida no artigo 105, I, f da CF/88.

Já a inconstitucionalidade material se configura em razão de o conteúdo estar em desacordo com o texto constitucional.

Ainda nas palavras de Kildare Gonçalves:

Cuida-se de inconstitucionalidade em que o conteúdo do ato se acha em desacordo com o conteúdo da Constituição. Espécie de inconstitucionalidade material consiste na inconstitucionalidade por excesso de Poder Legislativo, traduzia na incompatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos, ou a inobservância do princípio da proporcionalidade. Deve ser pronunciada a inconstitucionalidade das leis que contenham limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais (não razoáveis) é o que lembra Gilmar Ferreira Mendes, para quem tal procedimento empresta maior intensidade e rigor ao controle da constitucionalidade e preserva o próprio Estado Democrático de Direito.

Ao órgão responsável pelo controle de constitucionalidade cabe, nos limites da verificação do excesso de poder legislativo, ou desvio de finalidade, sindicado acerca da inserção ou não da norma aos critérios constitucionais, a correspondência ou não de fins, a harmonização ou desarmonização de valores, a violação de normas programáticas, o uso das autorizações constitucionais de restrições e de suspensão de direitos, liberdades, garantias, o respeito, pelo Parlamento, da obrigação de definir bases gerais, regimes gerais ou enquadramento de certas matérias, ou a obrigação de definir o sentido de autorizações legislativas. (CARVALHO, Kildare, Gonçalves. Direito Constitucional. 16, ed., ver, atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 390 e 391)

A Resolução 03/2016 do STJ viola o princípio da legalidade e a autonomia dos Estados-Membros ao criar nova competência para os Tribunais de Justiça sem previsão em lei ou no texto constitucional, o que colide com o § 1º do artigo 125 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Ademais, não é possível ignorar que a delegação confronta a distribuição constitucional de competências em nosso ordenamento jurídico, pois, ao prever que referidas Reclamações sejam julgadas por autoridade diversa da constitucionalmente competente para a prática do ato, viola os Princípios do Juiz Natural e do Devido Processo Legal, inseridos no artigo 5º da Magna Carta:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Assim, também sob a ótica material, em razão de seu conteúdo afrontar ditames estabelecidos pela CF/88, referida Resolução revela-se inconstitucional.

Não questiono o alcance do sobredito dispositivo às decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, o qual já foi reconhecido pelo STF, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, como forma de suprir lacuna da Lei 9099/9, eis que os Juizados Especiais, em face da ausência de previsão de interposição de recurso especial, muitas vezes não adotam a linha da jurisprudência dominante do STJ.

Com a edição da Resolução nº 12/2009, foi admitido expressamente o cabimento de Reclamação para o STJ contra decisões de Turmas Recursais que desrespeitassem sua jurisprudência.

Contudo, em razão do fluxo volumoso de medidas originárias tramitando no Colendo Superior Tribunal de Justiça, ocorreu a delegação, por meio da Resolução nº 03/2016.

Apesar do contexto motivador da referida delegação, conforme mencionado alhures, esta se revela inconstitucional, frente à CF/88.

Não há dúvidas de que a intenção do legislador constitucional, expressa no artigo 105, I, f, da CF/88, foi atribuir ao Eg. STJ a função de preservação sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, entendimento também reproduzido no NCPC, o qual disciplina, em seu artigo 988, §1º:

Art. 988.

(...)

§ 1º. A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

A Reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada.

Desta forma, causa-me estranheza a possibilidade de que todos os Tribunais Estaduais possam fiscalizar o cumprimento à jurisprudência de um Tribunal Superior, sendo evidente o risco de que em cada Estado a jurisprudência seja interpretada de forma diversa.

Ademais, a Resolução nº 03/2016 do STJ, revela-se inconstitucional também perante a Constituição do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Estado de Minas Gerais, que, em consonância com o § 1º do artigo 125 da CF/88, define a competência do Tribunal de Justiça, em seu artigo 106, em um rol taxativo.

O inciso I, alínea k, do citado artigo, estabelece como competência deste Egrégio Tribunal processar e julgar originariamente Reclamações para a preservação de sua própria competência, e não de Tribunais Superiores, in verbis:

Art. 106. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

(...)

k) reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, conforme estabelecido em lei;

Nos termos do artigo 64 da Constituição Estadual, somente, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, ou, no mínimo, cem Câmaras Municipais, manifestada pela maioria de cada uma delas podem propor emendas à Constituição para alterar a competência do Tribunal, razão pela qual, perante o Estado de Minas Gerais, a Resolução nº 03/2016 do STJ também se revela inconstitucional.

E, frente a tais inconstitucionalidades, deve ser realizado o controle adequado, a fim de preservar a supremacia da Magna Carta. Segundo o Ilustre Professor Raul Machado Horta:

A Constituição torna-se, assim, a referência obrigatória da atividade legislativa ordinária. A ruptura entre atividade legislativa e mandamento constitucional por em ação o mecanismo próprio, para, preservando a lei constitucional, repelir a lei que entrou em dissídio com aquele.

A defesa da Constituição, pelo órgão escolhido, assegura a prevalência do controle da constitucionalidade das leis, transpondo-se, assim, o limitado campo da tríplice proteção dominante do século XIX.

O controle da constitucionalidade, embora sem concomitância e continuidade no tempo, é contemporâneo e ínsito ao constitucionalismo escrito e rígido.

A princípio, surge, timidamente, na forma frustra e acanhada do controle político dos fins do século XVIII. Ganha, em seguida, força de criação original e poderosa no controle judiciário da constitucionalidade das leis, obras da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, que elaborou a universalmente famosa "American doctrine of judicial supremacy." (HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 2 ed, rev., atual. e ampl. - Belo Horizonte: Editora Dey Rey. p 131 e 132)

Diante do exposto, acompanho o voto do Relator.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. CAETANO LEVI LOPES

Senhor Presidente.

Acolho a arguição para declarar inconstitucional a Resolução mencionada.

(Voto escrito).

DES. WANDER MAROTTA

Senhor Presidente.

Acato como constitucional a expedição da Resolução.

(Voto escrito).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Senhor Presidente.

Com declaração de voto, acompanho o Relator.

(Voto escrito).

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Senhor Presidente.

Também, embora reconheça a criatividade do voto do eminente Desembargador Wander Marotta na interpretação da matéria, fico de acordo com o eminente Relator, porque me parece que a interpretação deve ser feita de forma ainda mais sistêmica do que a feita pelo eminente Desembargador Wander Marotta, para não desprezar a autonomia da Constituição Estadual para definir as competências dos Tribunais de Justiça respectivos.

E, em consequência, esse aspecto, no mínimo, além daqueles outros deduzidos no voto do eminente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator, parece-me insuperável, pelo menos a justificar que a competência pretensamente delegada de forma jurídica só seja exercida se e na medida em que a própria Constituição Estadual ou a Lei de Organização Judiciária e, sobretudo, o Regimento Interno deste Tribunal, assim o acolher. Não é o caso. E apenas com esse argumento último, renovo as vênias, mas acompanho às inteiras o voto do eminente Relator.

DES. MOREIRA DINIZ

Senhor Presidente.

Posso ter errado, mas estou pasmo por que estou vendo aqui que um Tribunal está delegando competência para o outro? A competência não se delega para ninguém. A competência se tem, em qualquer caso, administrativa ou judicialmente, em decorrência da Constituição e da lei.

Acompanho o Relator.

DES. PAULO CÉZAR DIAS

Senhor Presidente.

Com a devida vênia, rejeito o presente incidente de inconstitucionalidade, acompanhando a divergência.

DES. EDILSON FERNANDES

Senhor Presidente.

Lancei voto no sistema.

Peço vênia para acompanhar o judicioso voto do eminente Relator.

DES. ARMANDO FREIRE

Acompanho a divergência, data venia.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Data venia, com o Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Senhor Presidente.

Tenho também voto no sistema. Apenas gostaria de alertar que este incidente abrange as reclamações contra possível dissenso entre decisões do Juizado Especial Estadual e o STJ; ele não abrange os Juizados da Fazenda Pública, porque, nestes, existe um pedido de uniformização de lei federal, que substituiria essa reclamação.

Então, atento a isso, acompanho o Relator, em voto escrito.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Senhor Presidente.

Quero me repositonar aqui. Vou até retirar o meu voto do sistema.

Acompanhando o Relator.

DES. LEITE PRAÇA

Data venia, com a divergência.

DES. WANDERLEY PAIVA

Com o Relator.

DES. ESTÊVÃO LUCCHESI

Data venia, com o Relator.

DES. VERSIANI PENNA

Senhor Presidente.

Ia até pedir vista, mas, na verdade, tive oportunidade de, nesse meio tempo, ter acesso aos votos dos Colegas, especialmente do Desembargador Edgard Penna Amorim e, também, do Desembargador Alberto Vilas Boas, e me convenci de que ambos têm absoluta razão em acompanhar o eminente Relator, motivo pelo qual também acompanho Sua Excelência, o eminente Relator.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

Com o Relator.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Senhor Presidente.

Com voto escrito, lançado no sistema, acompanho o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO

Senhor Presidente.

Tenho voto lançado no sistema.

Peço vênua ao eminente Relator, mas acompanho a divergência.

DES.^a MÁRCIA MILANEZ

Senhor Presidente.

Também, pedindo vênua, acompanho a divergência.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Com a divergência.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Senhor Presidente.

Data venia dos votos em contrário, tenho, no sistema, pequena declaração de voto, na qual acompanho o eminente Relator.

DES. EDISON FEITAL LEITE

Com a divergência.

DES. ALBERTO DINIZ JÚNIOR

Estou com a divergência.

DES. SALDANHA DA FONSECA

Senhor Presidente.

Com a devida vênua, acompanho a divergência.

SÚMULA: POR MAIORIA, ACOLHERAM O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.